



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 00600-00033207/2023-97-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024/SML/PVH - SRPP N°004/2024

OBJETO: Implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE.

ITEM 02

RECORRENTE: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n° 08.821.893/0001-48.

RECORRIDA: NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ:45.474.615/0001-98.

ITEM 03

RECORRENTE: R M P ROMERO LTDA, CNPJ n° 15.790.280/0001-56.

RECORRIDA: NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ:45.474.615/0001-98.

RECORRIDA: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n° 08.821.893/0001-48.

ITEM 04

RECORRENTE: ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, CNPJ n° 34.805.903/0001-61.

RECORRIDA: R M P ROMERO LTDA, CNPJ n° 15.790.280/0001-56.

RECORRIDA: ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n° 08.821.893/0001-48.

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, R M P ROMERO LTDA e ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedoras as Empresas ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, Recorridas, no Pregão Eletrônico n° 009/2024/SML/PVH - SRPP N°004/2024.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar n° 945, de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM N° 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.



Precipuamente, antes de adentrar ao mérito, necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo.

Com efeito, o presente Recurso observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, tendo havido manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema. As razões recursais também vieram a tempo e modo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7162?print=true>

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade, decido conhecer dos presentes Recursos e Contrarrazões, julgando-os, como segue.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29/05/2024, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar suas irresignações contra a decisão que habilitou as empresas para os itens 02, 03 e 04, restando estabelecida a data de 06/06/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos dentro do prazo estabelecido.

Intimadas a contrarrazoar os termos do Recurso, as Empresas NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA e ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, encaminharam, de modo tempestivo, suas contrarrazões.

Importa esclarecer que, a análise para fins de recebimento do recurso, na fase em que se encontrava os autos, a análise para fins de recebimento do recurso deveria ser perfunctória e ater-se ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Pregoeiro a manifestação antecipada quanto ao mérito, considerando-se, tal como estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e as orientações firmadas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 399/2010 – Plenário/TCU².

¹ Art. 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade,



É o breve relatório.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

1. RAZÕES DE RECURSO - ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (ITENS 02 e 03)

As razões de recurso da empresa **ELLO** foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), para ciência de todos os interessados.

Em brevíssima síntese, a empresa alega que:

[...]

10. Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora a licitante **NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA**, CNPJ N° 45.474.615/0001-98. Após, a recorrida foi convocada, declarada vencedora e habilitada para o pregão em comento, momento em que fora manifestado a intenção em recorrer.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Da Inexistência de Documentação Anterior ao Prazo Estabelecido:

11. Inicialmente, é necessário um breve relato dos fatos: a pregoeira solicitou da recorrida o envio da documentação no dia 23/05, com o prazo de encerramento no dia 27/05. Contudo, neste dia 27/05, a recorrida solicitou novo prazo de 24 horas, pedido este que foi negado pela pregoeira. A recorrida, então, anexou os arquivos no dia 27/05, pois seu pedido de prazo fora negado anteriormente. Todavia, no dia 28/05, a pregoeira solicitou que os arquivos fossem novamente enviados pois eles não puderam ser abertos no sistema de forma a permitir sua verificação.

12. A recorrida, em face do pedido, anexa novamente os documentos sob a alegação de que fora solicitado novo documento junto ao CRN em virtude de os documentos anteriores se encontrarem impossibilitados de serem abertos no sistema.

13. Agora, vamos à análise da narrativa apresentada e ao apontamento de suas incongruências.

14. A recorrida, no dia 27/5 às 09:53, anexou documentação solicitada pela pregoeira. Por decorrência lógica, alguém só pode anexar um documento que já possui. Ora, não é concebível a ideia de anexar documento que não existe.

15. Contudo, de acordo com o requerimento de Renovação de CRR e do acompanhamento deste requerimento, ambos encaminhados em anexo, o pedido junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) só foi feito no dia 27/05 às 10:02 e só foi finalizado no dia 28/05 às 09:36. Agora, vejamos é incoerente nisso.

16. No dia 27/05 às 09:53 a recorrida anexa a documentação no sistema, documento este que, em tese, era a exigida pela pregoeira. Todavia, no mesmo dia 27/05 às 10:02 a recorrida abre um protocolo junto ao CRN solicitando o mesmo documento exigido pela pregoeira.

17. Ou seja, a recorrida abre um protocolo cerca de 10 minutos após ter supostamente anexado o mesmo documento no sistema e, ademais, tudo isso muito tempo antes da pregoeira sequer apontar que o arquivo não abria no sistema.

18. Dessa forma, surge a seguinte questão: como a recorrida tinha o conhecimento de que o arquivo não iria abrir no sistema e que, portanto, seria necessário fazer uma nova solicitação?

legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.



19. Ademais, surge outra questão: no dia 23/05 a pregoeira concedeu, a pedido da recorrida, o prazo de 24 horas para que, entre outras coisas, fosse encaminhada a documentação referente à qualificação técnica. No dia 27/05, dia em que se encerrou o prazo para anexar a documentação, a recorrida solicitou novo prazo de 24 horas.

20. Após a negativa da pregoeira referente ao pedido de extensão de prazo da recorrida, que ocorreu às 09:37, a recorrida anexou a suposta documentação no sistema, aproximadamente 10 minutos depois da negativa da pregoeira, às 09:53.

21. Ora, se a recorrida, em tese, estava de posse da documentação exigida pela pregoeira (que já havia concedido um prazo de 24 horas para o envio dela), por que a recorrida solicitou nova extensão de prazo? Se a recorrida supostamente estava de posse da documentação, pois a encaminhou logo em seguida, não faria mais sentido ela ter anexado de uma vez a documentação?

22. Pois bem, uma vez apontadas todas essas incongruências nos fatos apresentados, temos a conclusão do ocorrido: a recorrida não possuía os documentos antes da exigência feita pela pregoeira e, ademais, esses documentos já deveriam estar na posse da recorrida antes mesmo de encerrada a fase de habilitação, pois eles são requisitos objetivos no Edital de Convocação no item 12.3.

23. Dessa forma a recorrida, não possuindo a documentação exigida, encaminhou de MÁ FÉ arquivos corrompidos da Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição para que, dessa forma, ela pudesse ganhar tempo até conseguir os documentos necessários.

24. Isso se enquadra na hipótese de apresentação de documento novo após a entrega de documentos da habilitação, hipótese essa VEDADA pela lei. Vejamos o que diz o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

25. É perfeitamente razoável percebermos que a referida situação não se trata de um mero complemento de informações de documentação previamente apresentada, atualização de documentos ou, ainda, ato de sanar erros meramente materiais conforme o inciso I do referido artigo.

26. Trata-se, sim, de descumprimento de requisito objetivo previsto no Edital de Convocação, produção de novo documento em fase posterior à fase de habilitação e o uso de má-fé para ludibriar o poder público e conseguir êxito em conduta fraudulenta.

2.1 Da Má Fé da Recorrida:

27. Agora, voltemos à proposição lógica dita anteriormente: alguém só pode encaminhar documento se já estiver de posse dele. A recorrida não estava de posse da documentação exigida, como foi possível que a recorrida tivesse anexado o documento no sistema, sendo que ela não estava de posse deste?

28. A resposta é: a recorrida, de MÁ FÉ, anexou arquivos propositalmente corrompidos para impedir que a pregoeira atestasse que a recorrida não possuía os documentos em período tempestivo.

29. Portanto, trata-se de conduta consistente em "enganar", isto é, atuar de má fé, ludibriar o Poder Público. Ora, a recorrida, tomada de índole imoral, usou do engano para conseguir o que queria: a classificação como licitante vencedora.

30. A recorrida não fez uso da boa moral para competir de forma isonômica com as demais licitantes, e não se sagrou vencedora de maneira honesta, mas precisou ludibriar o Poder Público para que conseguisse tal feito.

[...]



3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente Recurso, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante dicciona o art. 168, da Lei Nacional 14.133/21;
- b) A notificação, em especial, da licitante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ N° 45.474.615/0001-98 e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;
- c) Que seja, encaminhado expediente ao Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região com o fito de questionar as datas e horários de apresentação dos requerimentos e expedição das certidões com o objetivo de confirmar as argumentos trazidos no presente recurso administrativo;
- d) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora do certame para o item 02 a licitante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ N° 45.474.615/0001-98 em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar as licitantes subsequentes para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;
- e) Que seja atuado processo administrativo visando apurar possível a conduta inidônea da licitante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ N° 45.474.615/0001-98, garantida ampla defesa e contraditório.

1.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (ITENS 02 e 03)

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **NA BRASA RESTAURANTE**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

Vejamos o que fora dito em resposta ao questionamento da empresa Ello:

[...]

A RECORRIDA é uma empresa séria e executa os serviços prestados de forma satisfatória, e atualmente presta serviços de alimentação para o próprio Governo do Estado de Rondônia, inclusive somos detentores da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2024/SUPEL RO - fornecemos COFFE BREAK publicada em 18/01/2024, bem como temos contrato com a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, referente ao Prato Fácil, conforme atestados de capacidade técnica anexado em nossa documentação de habilitação.

Dessa forma, resta cristalino que somos uma empresa que busca uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido considerada habilitada.

[...]

Retornando a discussão quanto ao procedimento de apresentação dos documentos de habilitação na Lei n° 14.133/21, verifica-se que esta disposição resgata o que ocorria na vigência do Decreto n° 5.450/05, o qual regulamentava o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, e que foi revogado com a publicação do Decreto n° 10.024/19. Na vigência do decreto anterior, o



pregoeiro convocava apenas o licitante com proposta classificada em primeiro lugar a enviar seus documentos de habilitação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital (grifo nosso).

Este é o procedimento que será adotado para os certames regidos pela nova lei e difere do que está normatizado desde que o Decreto nº 10024/19 entrou em vigor.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Neste diapasão, o acórdão nº 1211/2021 - TCU - Plenário, apesar de tratar de um caso concreto, não vinculando sua decisão aos demais órgãos ou entidades, trouxe um dos primeiros entendimentos acerca da Lei nº 14.133/21, justamente sobre o tema em questão.

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotarem "medidas para o seu saneamento".

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17,



em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor, o que foi o caso, pediu o documento após a fase de julgamento, por isso encaminhamos após os documentos do CRN após a data de abertura da licitação, o que mostra total desconhecimento da Nova Lei por parte das recorrentes.

Soma-se a essa análise especializada o item 13.4. 13.4.1 e 13.4.2 que nos traz: 13.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

13.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 13.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Pois bem foi isso que a nobre Pregoeira solicitou, uma vez que o arquivo já constava na documentação de habilitação não abriu e que foi solicitado novamente para o CRN, tanto da empresa, quanto da Nutricionista, por isso que saíram com a data do dia 27/05/2024 e 28/05/2024.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Dado o objeto do certame, insta salientar que a Contrarrazoante atende plenamente as exigências do edital, assim como, possui em seu quadro profissional técnico habilitado a executar as atividades, não havendo qualquer motivo para figurar sua desclassificação no certame, bem como tem parecer técnico emitido pela senhora JELIANE GONÇALVES DA SILVA (Diretora do Departamento de Gestão de Núcleos Administrativos DGNA/SGP) e de acordo a senhora VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA (Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP), ou seja, por profissionais gabaritadas e habilitadas, para avaliar a qualificação técnica da empresa e exigida pela Administração, senão vejamos:

Quanto ao item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, verifica-se que os requisitos requeridos são os mesmos solicitados no item 20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência e, em conferência aos documentos anexados junto à proposta, verificou-se que a empresa atendeu quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, conforme e DOC FC37DD28.

Ainda, entendendo a administração, requer seja sinalizada a necessidade de verificar a veracidade de documentos adicionais referente as certidões do CRN, que faça diligência no CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO para saber desde quando a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME tem cadastro no respectivo órgão,



pois os concorrentes acham que fizemos o cadastro entre os dias 27 e 28/05/2024.

A alegada apresentação posterior de documento é apenas para reforçar, corroborar, demonstrar documentos pré-existentes que comprovam a capacidade técnica da empresa, provando que não há fundamentos para sua inabilitação agora, de forma até extemporânea.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE PRINCÍPIOS da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado.

Esclarecida a situação, não há que se falar em irregularidade ou invalidade do documento, tampouco em levantar usurpada suspeita de fraude. Evidente, destarte, que não ocorreu qualquer violação ao processo licitatório por parte da Recorrida, dando a entender que, as Recorrentes buscam, com uma fração de esperança, é a infundada e indevida desclassificação da Recorrida, por estarem frustradas em não ter vencido o certame.

2. RAZÕES DE RECURSO - R M P ROMERO LTDA (ITEM 03)

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa **NA BRASA RESTAURANTE** para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

[...]
DAS PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS A Administração tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivamente definidos, o que foi feito com maestria pela comissão de licitação no respectivo edital. Ao elaborar um preço de referência, ou um valor mínimo e máximo, a Administração Pública se respalda contra prováveis prejuízos que poderá sofrer caso não aja o fiel cumprimento do contrato. A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece os artigos 11, III, e 59, III, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"

Há de se levar em conta, que o objeto do edital é o de fornecimento de refeições, o inadimplemento do contrato por inexecuibilidade gera graves prejuízos à Administração contratante, gerando ainda um enorme impacto social por se tratar de objeto alimentício.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecuíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).



[...]

Ora, a proposta mais vantajosa, deve ser exequível para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais.

Em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente 50% abaixo das estimativas de mercado.

Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas. É essencial garantir que os custos apresentados sejam realistas e que as empresas possam efetivamente cumprir os termos do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, do contrário a Administração estaria se comprometendo com uma proposta impraticável.

Dessa forma, solicitamos que Vossas Senhorias, com o devido decoro e respeito, retomem a sessão pública para determinar que as empresas ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO e NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo:

1. Detalhamento Completo dos Custos Diretos e Indiretos:

Um detalhamento minucioso de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços conforme descrito no contrato, isso inclui, mas não se limita a, custos com mão de obra, matérias-primas, logística, administração e quaisquer outros encargos necessários para a execução dos serviços.

2. Comprovação dos Preços Praticados:

É fundamental que as empresas forneçam evidências concretas de que os preços apresentados são consistentes com aqueles praticados em transações similares realizadas anteriormente, isso ajudará a demonstrar que os valores apresentados são viáveis e refletem práticas de mercado aceitáveis.

3. Documentos Comprobatórios:

Documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados. Esses documentos podem incluir faturas, contratos de fornecedores, registros contábeis e quaisquer outros documentos que possam validar os preços e custos declarados nas propostas.

A apresentação dessas informações é crucial para assegurar a transparência e a integridade do processo de seleção.

Afinal, apenas com uma análise detalhada e fundamentada Vossas Senhorias poderão, de fato, garantir e assegurar que os serviços contratados sejam plenamente executados e de maneira eficaz, conforme os padrões esperados e detalhados no Edital de Licitação.

[...]

Desta feita, demonstra-se que a medida mais eficaz neste momento, para se demonstrar a capacidade das Recorridas na execução contratual é a reabertura da sessão para a chamada de novas diligências.

Caso as empresas não logrem êxito em demonstrar sua capacidade de executar e praticar os preços apresentados para os itens 2, 3 e 4, caberá então prosseguir-se com suas respectivas desclassificações.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 2009, págs. 369 e 370) assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação, senão vejamos:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta



é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

- a) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- b) Que sejam APRECIADOS todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados;
- c) Assim é que se REQUER a essa respeitável Superintendência Municipal de Licitações que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame as empresas Recorridas, visto que novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a capacidade das mesmas;
- d) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, para no mérito PROVER totalmente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- e) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as à autoridade superior responsável pela análise das contratações celebradas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

2.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (ITEM 03)

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **NA BRASA RESTAURANTE**, conforme contrarrazões, as quais faremos breve resumo, observemos:

[...]

- SOBRE A ALEGAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS Com intenção de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, a Recorrente R M P ROMERO LTDA enseja um julgamento incorreto, o qual menospreza princípios indispensáveis aos procedimentos licitatórios. As alegações apresentadas pela Recorrente R M P ROMERO LTDA são inverídicas e infundadas! A Recorrida é uma empresa com comprovada experiência no mercado frente a seu segmento, tem conhecimento dos custos envolvidos do objeto da licitação, estando ciente de suas obrigações, tanto que elaborou planilha de custos e formação de preços analisada e aceita pela equipe técnica da Administração. Senão, vejamos: NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, referente aos Itens: 02 e 03 (marmitex e kit lanche) Após análise da proposta e planilha de custos, verificamos que as especificações e valor dos itens estão em consonância com o item 5.1.1. do edital e Anexo I.

[...]

Não há qualquer obrigação de abrir, de forma detalhada, os custos a terceiros, mesmo assim elaboramos nossa planilha de custos. Tratam-se de informações a serem discutidas entre contratante e contratada.

É relevante informar que a vencedora do certame já possui mão-de-obra para a execução do objeto do edital, possuindo em seu quadro de funcionários profissionais qualificados para tanto. O que quer se dizer é que o fato de já possuir equipe, é um ponto de economia notória que deve ser levado em consideração!

Ora, fica evidenciado que a Recorrente utiliza de má-fé para tentar induzir os ilustres julgadores, alegando suposta inexequibilidade de proposta da Recorrida, quando, na realidade, sabe que seus argumentos não condizem com a verdade, evidenciando o seu Jus esperneandi. Por todo o discorrido, observada as diretrizes do processo licitatório, verifica-se



que a proposta apresentada pela Recorrida, a qual foi vencedora do certame, obedece aos critérios do Edital, não havendo que se falar em inexequibilidade ou incorreção de valores.

[...]

- DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes. Dessa forma, o pregão busca assegurar a obtenção de produtos e serviços com a melhor relação custo-benefício para a administração pública, promovendo a eficiência no uso dos recursos e a economia nos gastos governamentais. Esse princípio está alinhado com os princípios fundamentais da administração pública, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Dessa forma, é importante ressaltar que o valor ofertado pela Contrarrazoante na fase de lances para os itens 2 e 3 foi de R\$ 3.108.046,66 (Três milhões, cento e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), gerando uma economia de R\$ 5.481.998,50 (Cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) para a Administração.

3. RAZÕES DE RECURSO - ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA (ITEM 03)

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa **NA BRASA RESTAURANTE** para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

[...]

II - DOS FATOS

1. Em síntese, a Prefeitura Municipal de Porto Velho publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas do tipo marmitex e kit lanche, por um período de 12 (doze) meses. 2. Nesse contexto, após os atos de estilo, o Sr. agente de contratação aceitou e habilitou a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA pela proposta no menor valor no item 3.

3. Entretanto, em análise minuciosa da documentação constatou-se que a empresa claramente descumpriu as regras editalícias, haja vista que, a documentação relativa à qualificação econômica-financeira apresentou inúmeras irregularidades, especialmente quanto ao balanço patrimonial, o que impossibilita que seja vencedora do certame em questão. 4. Ademais, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, estes não comprovam aptidão compatível com o objeto da licitação, além de sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que afeta seu cadastro junto à todos os órgãos de controle, também não comprovam compatibilidade com o serviço licitado.

III. - DO MÉRITO III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA EMPRESA III.1.1.1 - Erros de Classificação

7. Inicialmente, destaca-se que foi constatada a ausência do registro contábil do contrato de aluguel no ano de 2022, resultando na falta de provisão para a obrigação de pagamento de aluguel no passivo da entidade. Tal ausência compromete a correta demonstração das obrigações da empresa.

[...]

III.1.1.2 - Reconhecimento Incorreto de Despesas 8. Além disso, a depreciação dos ativos imobilizados foi registrada apenas no mês de dezembro de 2023, contrariando o princípio da



competência, que exige o reconhecimento mensal da despesa de depreciação ao longo do exercício. Esse procedimento incorreto distorce a demonstração do resultado e a posição patrimonial da empresa durante o exercício de 2023.

[...]

III.1.1.3 - Inconsistências nos Livros Diário 9. Todas as transações de receita e custo foram contabilizadas diretamente no caixa da empresa RECORRIDA, tornando difícil verificar sua autenticidade. Ocorre que, essa prática viola os princípios contábeis recomendados, que demandam a identificação e a classificação corretas das transações financeiras, as quais não foram seguidas.

[...]

III.11.4 - Aumento de Capital e Registro Contábil 10. Noutro giro, acerca da alteração contratual datada de 28/09/2022, com registro na Junta Comercial em 29/09/2022, consta um aumento de capital no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

[...]

11. Ocorre que esse aumento de capital foi registrado contabilmente apenas em 01/02/2023, 5 (cinco) meses após o aumento do montante no contrato social, tendo como contrapartida o caixa da empresa, enquanto o registro informou que o aumento se deu no ato da alteração.

12. Todavia, ainda no mesmo dia, houve a saída do valor exato do aumento de capital de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a compra de equipamentos e terrenos.

13. Essa prática qualifica irregular movimentação do caixa e no registro contábil no balanço patrimonial, uma vez que aumento do capital social deve ser registrado na contabilidade da empresa, com lançamento no Livro Diário e ajuste nas Demonstrações Financeiras, incluindo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

[...]

14. No tocante, a ocorrência da ausência do registro da alteração contratual na data correta, ou seja, no período de 2022, fere também o princípio da competência, que exige que os eventos sejam reconhecidos no período em que ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento, o que foi claramente descumprido pela RECORRIDA.

15. Em consequência disso, a contabilização tardia do aumento de capital, que deveria ter sido registrada em 2022, distorce as demonstrações financeiras dos exercícios de 2022 e 2023.

16. Os vícios identificados comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras e podem levar a uma interpretação errônea da posição financeira e do desempenho econômico da empresa. Isso pode influenciar negativamente o processo de tomada de decisão no contexto licitatório.

17. Diante das inconsistências e vícios apontados conclui-se que as demonstrações financeiras apresentadas pela empresa RECORRIDA para os exercícios financeiros de 2022 e 2023 não refletem de forma adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

18. Desta forma, sob risco de supostas fraudes no balanço patrimonial sugere-se a reavaliação - inclusive por diligência - dos documentos apresentados, e uma vez confirmadas as irregularidades sugere-se a INABILITAÇÃO e a declaração de inidoneidade da empresa.

[...]

34. Em suma, o pregoeiro não pode e não deve se esquivar do dever de diligenciar. É sua obrigação agir com diligência e zelo na condução do procedimento licitatório, assegurando a transparência, a competitividade e a eficiência do certame.

35. A atuação diligente do pregoeiro é um pressuposto fundamental para a lisura e a legitimidade das contratações públicas, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o uso eficiente dos recursos públicos.

III.3 - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

36. Inicialmente é necessário destacar que o atestado de capacidade técnica é um documento utilizado para comprovar a experiência e aptidão de uma empresa ou profissional na execução de determinados serviços ou atividades.



37. Quando se fala em apresentar atestados com serviços similares, a ideia é que o documento ateste a capacidade técnica com atividades que não são exatamente iguais, mas que possuem semelhanças e demandam conhecimentos e habilidades semelhantes.

38. Essa possibilidade pode ser interessante em situações onde não há um atestado específico para a atividade desejada, mas o profissional ou empresa possui experiência e expertise que podem ser transferidas para a nova demanda.

[...]

43. A análise dos fragmentos dos atestados acima revela uma falha significativa por parte da empresa NA BRASA em cumprir com as disposições estabelecidas no item 12 do instrumento convocatório. Este item explicita a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica que sejam compatíveis com o objeto licitado.

44. O objeto licitado, conforme delineado, abarca não apenas o preparo, mas também a entrega das refeições. No entanto, é notável que a NA BRASA não forneceu nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica no que concerne à entrega das refeições. Isso porque, alguns retratam o serviço de bufê e outros de fornecimento de alimentação pelo Prato Fácil - consumidores comem no local ou pegam o marmitex no local -.

[...]

46. Ademais, faz-se crucial ressaltar que o próprio instrumento convocatório estipula a proibição da subcontratação para o contrato em questão. Isso significa que, caso a empresa NA BRASA fosse selecionada como vencedora do certame, ela estaria obrigada a realizar diretamente todas as atividades relacionadas à prestação do serviço, incluindo o transporte das refeições.

47. Considerando a falta de licenças e veículos adequados para o transporte de refeições por parte da NA BRASA, a única opção viável seria a subcontratação de terceiros para realizar essa etapa crucial do processo. No entanto, essa possibilidade é explicitamente vedada pelo edital.

[...]

50. A ausência de atestados de capacidade técnica para a entrega das refeições, somada à inadequação dos volumes apresentados nos atestados de preparo, compromete seriamente a credibilidade e a competência da NA BRASA para executar o contrato de maneira satisfatória.

51. Diante desse cenário, é imprescindível a adoção de medidas visando assegurar a inabilitação da empresa em decorrência da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

52. A observância estrita das diretrizes estabelecidas é fundamental para garantir a lisura e a transparência do processo de contratação pública.

[...]

III.4 - DO CNAE E DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

64. Antes de mais nada, é importante discorrer que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que é regulamentada no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em consonância com as diretrizes internacionais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), deveria estar condizente com o objeto da licitação.

65. É importante destacar que esta classificação tem tamanha importância pois além de servir como base para estatísticas econômicas, é fundamental na determinação das licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades empresariais. 66. Ora, o CNAE é organizado em uma estrutura hierárquica que compreende seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Cada nível dessa hierarquia possui códigos específicos que identificam de forma precisa a natureza das atividades econômicas. Por exemplo, a seção A refere-se à agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, enquanto a seção C abrange as indústrias de transformação.

[...]

69. Por essa razão, é fundamental esclarecer que a atividade pretendida não se alinha ao CNAE 5620-1/02, ou seja, serviços de alimentação para eventos e recepções, mas sim ao CNAE 5620-



1/01, cujo objeto é o "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas".

70. Este código é adequado para atividades que envolvem o fornecimento de refeições prontas para consumo imediato, especialmente para empresas, incluindo marmitex e kits de lanche. Este enquadramento abarca atividades de preparação de refeições para serem entregues e consumidas em outros locais que não sejam os estabelecimentos comerciais que as preparam, dessa forma, a prestação de serviços inclui a preparação e o fornecimento de refeições para coletividades, tais como fábricas, empresas, escolas e eventos específicos.

[...]

76. Outrossim, tal confirmação pode ser ratificada no registro da atividade econômica no Conselho Regional de Nutrição das empresas retrocitadas

[...]

77. De pronto, é coincidência que as empresas que possuem atestado de capacidade técnica compatível com o edital possuem o registro no CRN referente ao CNAE correto? Fatalmente não.

78. Por si só, tal fato é suficiente a inabilitação da RECORRIDA, já que não atende a habilitação jurídica - não possui a atividade econômica pertinente ao objeto da licitação em seu contrato social -, assim como não possui registro no Conselho Regional de Nutrição, com o objeto compatível da licitação, o que viola a exigência de habilitação técnica. Observamos a disposição do edital:

12.3. Apresentar Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, em que se comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação.

[...]

91. Desta feita, caso se confirme a decisão recorrida, estaria se permitindo que uma empresa sem a estrutura necessária e licenças - a simplificada é bem menos rigorosa -, saia vencedora.

92. Além disso, estaria estimulando uma prática para que outros licitantes tenham menor custo, já que a atividade econômica de bares, restaurantes e bufê, possuem requisitos flexíveis que exigem uma estrutura bem menos onerosa. Em outras palavras, o certo sai como errado.

93. Assim, a empresa NA BRASA deve ser inabilitada por não possuir capacidade técnica, condições e estrutura para fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico nº. 09/2024, haja vista que fica claro que a estrutura necessária para a atividade objeto do edital está alinhada com o CNAE 5620-1/01, que é projetado para atender a demandas contínuas e consistentes, como as requeridas pela Administração Pública do Município de Porto Velho.

94. Por último e não menos importante, recomenda-se a realização de diligências perante a SEMUSA (vigilância sanitária), SEMA e CRN.

III.5 - DA JUNTA DE DOCUMENTO NOVO EM DILIGÊNCIA REALIZADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

95. Conforme as disposições do edital, é imperativo o envio da Certidão do Conselho Regional de Nutrição, conforme especificado no item 12.1 do instrumento convocatório.

96. No dia 27/05/2024, ao submeter o documento, a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA identificou que o arquivo enviado, referente à certidão do CRN, estava corrompido. Em decorrência disso, solicitou um prazo adicional para providenciar o envio de um arquivo íntegro.

[...]

97. Diante dessa situação, foi concedido o prazo legal estipulado para a apresentação do referido documento com a ideia de pré-existência - ou seja, emitido no dia 28/05/2024 ou antes -. No entanto, ao submeter novamente o documento, verificou-se que este estava ASSINADO de 28/05/2024, ou seja, uma data posterior à abertura da diligência realizada pelo agente de contratação.

[...]



98. Portanto, torna-se evidente que a diligência realizada não pode ser considerada válida, uma vez que a licitante está apresentando um documento novo, o que é expressamente proibido pela Lei de Licitações em seu artigo 64, inciso I.

[...]

100. É crucial destacar que o documento enviado pela NA BRASA não estava disponível quando o processo licitatório foi iniciado, tornando-se existente apenas após a diligência conduzida pelo agente de contratação. Essa sequência temporal levanta sérias questões sobre a integridade do processo e a conformidade com as normativas estabelecidas.

101. Essa circunstância sugere uma possível tentativa de contornar os requisitos estabelecidos pelo edital, comprometendo assim a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do processo licitatório. 102. Além disso, a apresentação de uma certidão com data posterior à abertura da diligência levanta questionamentos sobre a validade e autenticidade do documento, sugerindo a possibilidade de manipulação ou tentativa de contornar as exigências editalícias.

[...]

IV - DOS PEDIDOS

106. Diante de tudo que foi apresentado de forma concisa, solicita-se o seguinte: a. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. b. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a Empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, que claramente descumpriu: a) a exigência de habilitação jurídica - não exerce a atividade econômica exigida no edital; b) o requisito de habilitação técnica de registro da atividade objeto da licitação no CRN; c) a exigência da certidão da Empresa no CRN; e d) a habilitação econômico-financeira, tendo em vista a existência de diversas impropriedade no balanço patrimonial que comprometem as informações lá contidas, especialmente o Patrimônio Líquido e os índices contábeis. c. A condução de uma diligência com o propósito de elucidar e comprovar o aporte financeiro realizado, e caso confirmado a irregularidade a instauração de processo punitivo decorrente de ato irregular previsto no Art. 155, IX e X, da Lei n. 14.133/21 e Art. 5º, IV, "d" da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) ; d. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, para deliberação; e e. Em caso de manutenção da decisão, requer-se, em face do princípio da motivação, a fundamentação jurídica para o aceite dos documentos de habilitação objeto do presente recurso.

3.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (ITEM 03)

Em suas Contrarrazões a empresa **NA BRASA RESTAURANTE**, assegura, em síntese, o seguinte:

- QUANTO AO DOCUMENTO DO CRN ENVIADO APÓS A ABERTURA DA LICITAÇÃO

[...]

Neste diapasão, o acórdão nº 1211/2021 - TCU - Plenário, apesar de tratar de um caso concreto, não vinculando sua decisão aos demais órgãos ou entidades, trouxe um dos primeiros entendimentos acerca da Lei nº 14.133/21, justamente sobre o tema em questão. 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei



14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, "quando constatarem simples impropriedade formal", adotarem "medidas para o seu saneamento".

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor, o que foi o caso, pediu o documento após a fase de julgamento, por isso encaminhamos após os documentos do CRN após a data de abertura da licitação, o que mostra total desconhecimento da Nova Lei por parte das recorrentes.

Soma-se a essa análise especializada o item 13.4. 13.4.1 e 13.4.2 que nos traz:

13.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

13.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

13.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Pois bem foi isso que a nobre Pregoeira solicitou, uma vez que o arquivo já constava na documentação de habilitação não abriu e que foi solicitado novamente para o CRN, tanto da empresa, quanto da Nutricionista, por isso que saíram com a data do dia 27/05/2024 e 28/05/2024. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário

[...]

Dado o objeto do certame, insta salientar que a Contrarrazoante atende plenamente as exigências do edital, assim como, possui em seu quadro profissional técnico habilitado a executar as atividades, não havendo qualquer motivo para figurar sua



desclassificação no certame, bem como tem parecer técnico emitido pela senhora JELIANE GONÇALVES DA SILVA (Diretora do Departamento de Gestão de Núcleos Administrativos DGNA/SGP) e de acordo a senhora VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA (Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP), ou seja, por profissionais gabaritadas e habilitadas, para avaliar a qualificação técnica da empresa e exigida pela Administração

[...]

-QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL A Recorrente ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA alega que a Recorrida teria apresentado balanço patrimonial com erros e indícios de irregularidades. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o balanço patrimonial da empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME cumpre os requisitos estabelecidos no edital, onde exige:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; O Edital disciplina que o balanço patrimonial será exigido para a comprovação da boa situação financeira da empresa, tanto que a Administração analisou e aceitou nosso balanço patrimonial.

[...]

- QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital traz a seguinte redação no seu item 12: 12.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto deste instrumento.

[...]

NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, referente aos Itens: 02 e 03 (marmitec e kit lanche): Quanto ao item 12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, verifica-se que os requisitos requeridos são os mesmos solicitados no item 20. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência e, em conferência aos documentos anexados junto à proposta, verificou-se que a empresa atendeu quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, Alvará de Vigilância Sanitária e Certidão de Registro de Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, conforme e DOC FC37DD28.

[...]

A empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, possui veículo para fazer o transporte das alimentações de forma adequada. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condizem com a verdade.

Como já mencionado anteriormente, o objeto da presente licitação é o fornecimento de REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE, ou seja, a contratação de empresa para o fornecimento de itens comuns relacionados a alimentação, sem nenhuma complexidade técnica específica, nas especificações indicadas pelo instrumento convocatório. Por sua vez, a documentação apresentada pela recorrida no presente procedimento licitatório demonstra justamente a experiência da empresa no ramo de alimentação, núcleo do objeto do presente certame. Portanto, plenamente compatíveis em características, em conformidade com os documentos juntados pela recorrida. Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de documentos que comprovem o desempenho de atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação. E foi justamente o que a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA fez.

[...]



- SOBRE O CNAE DA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME Não merece prosperar a alegação da Recorrente ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRIÇÃO LTDA de que a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME não teria em seu objeto social ou CNAE atividade compatível com o objeto do certame, alegando que a atividade pretendida não se alinha ao CNAE 5620-1/02, ou seja, serviços de alimentação para eventos e recepções, mas sim ao CNAE 5620-1/01, cujo objeto é o "Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas".

Além da expressa previsão em seu contrato social dos serviços que são objeto do presente certame, o que por si só já é suficiente e ampara a sua participação, a Recorrida também possui CNAE compatível com o objeto da licitação, o qual se encontra descrito sob o código 56.11-2-01 e 56.20-1- 02, que abarca a prestação de serviços de alimentação.

Ou seja, essa subclasse compreende as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral com serviço completo, bem como alimentação, conforme link abaixo para consulta e comprovação de que estamos aptos a fornecer KIT LANCHE E MARMITEX.
<https://concla.ibge.gov.br/busca-onlinecnae.html?subclasse=5611201&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>

[...]
Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE. "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

4. RAZÕES DE RECURSO - R M P ROMERO LTDA (ITEM 04)

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

[...]
DAS PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS A Administração tem a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme os critérios objetivamente definidos, o que foi feito com maestria pela comissão de licitação no respectivo edital. Ao elaborar um preço de referência, ou um valor mínimo e máximo, a Administração Pública se respalda contra prováveis prejuízos que poderá sofrer caso não aja o fiel cumprimento do contrato. A Administração, ao julgar as propostas, analisa os



preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece os artigos 11, III, e 59, III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

Há de se levar em conta, que o objeto do edital é o de fornecimento de refeições, o inadimplemento do contrato por inexequibilidade gera graves prejuízos à Administração contratante, gerando ainda um enorme impacto social por se tratar de objeto alimentício.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

[...]

Ora, a proposta mais vantajosa, deve ser exequível para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais.

Em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente 50% abaixo das estimativas de mercado.

Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas. É essencial garantir que os custos apresentados sejam realistas e que as empresas possam efetivamente cumprir os termos do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, do contrário a Administração estaria se comprometendo com uma proposta impraticável.

Dessa forma, solicitamos que Vossas Senhorias, com o devido decoro e respeito, retomem a sessão pública para determinar que as empresas ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO e NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo:

1. Detalhamento Completo dos Custos Diretos e Indiretos:

Um detalhamento minucioso de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços conforme descrito no contrato, isso inclui, mas não se limita a, custos com mão de obra, matérias-primas, logística, administração e quaisquer outros encargos necessários para a execução dos serviços.

2. Comprovação dos Preços Praticados:

É fundamental que as empresas forneçam evidências concretas de que os preços apresentados são consistentes com aqueles praticados em transações similares realizadas anteriormente, isso ajudará a demonstrar que os valores apresentados são viáveis e refletem práticas de mercado aceitáveis.

3. Documentos Comprobatórios:

Documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados. Esses documentos podem incluir faturas, contratos de fornecedores, registros contábeis e quaisquer outros documentos que possam validar os preços e custos declarados nas propostas.

A apresentação dessas informações é crucial para assegurar a transparência e a integridade do processo de seleção.

Afinal, apenas com uma análise detalhada e fundamentada Vossas Senhorias poderão, de fato, garantir e assegurar que os



serviços contratados sejam plenamente executados e de maneira eficaz, conforme os padrões esperados e detalhados no Edital de Licitação.

[...]

Desta feita, demonstra-se que a medida mais eficaz neste momento, para se demonstrar a capacidade das Recorridas na execução contratual é a reabertura da sessão para a chamada de novas diligências.

Caso as empresas não logrem êxito em demonstrar sua capacidade de executar e praticar os preços apresentados para os itens 2, 3 e 4, caberá então prosseguir-se com suas respectivas desclassificações.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 2009, págs. 369 e 370) assevera que a ausência de informações razoáveis deverá produzir a desclassificação, senão vejamos:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante."

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer:

- a) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- b) Que sejam APRECIADOS todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados;
- c) Assim é que se REQUER a essa respeitável Superintendência Municipal de Licitações que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame as empresas Recorridas, visto que novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a capacidade das mesmas;
- d) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168, caput, da Lei 14.133/2021, para no mérito PROVER totalmente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- e) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as à autoridade superior responsável pela análise das contratações celebradas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

4.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (ITEM 04)

Em suas Contrarrazões a empresa **ELLO**, assegura, em síntese, o seguinte:

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Das razões recursais da licitante R M P ROMERO LTDA - C.N.P.J n. 15.790.280/0001- 56: 7. Em que pese a boa argumentação da recorrente, suas razões de mérito não devem prosperar, pois não se coadunam com a realidade dos fatos e com as normas e construções jurisprudências que regem a matéria a qual se funda o recurso administrativo ora combatido. 8. Ocorre



que a recorrente se insurge contra a proposta da recorrida, alegando sua inexecuibilidade, contudo, não demonstra sob que parâmetro se funda tão alegação.

9. Entretanto, verifica-se que a pregoeira diligentemente solicitou por ocasião da condução do certame que a recorrida apresentasse declaração de exequibilidade da proposta e uma planilha de decomposição de custos, documentos que foram devidamente apresentados.

10. Vejamos o que diz a Lei acerca da inexecuibilidade de propostas, art. 59, da Lei Nacional n. 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

12. Assim, verifica-se que, como dito, a pregoeira do certame, diligenciou e solicitou declaração de exequibilidade e planilha de decomposição de preços, o que fora prontamente atendido pela recorrida, não mais nada a ser exigido, destaque-se, ainda, que entre R\$ 9,50 e R\$ 10,00 de valor unitário do item, além da recorrida outras 5 empresas estão entre esses parâmetros, fato que deve ser levado em consideração, isto é, o valor apresentado pela recorrida não é isolado e discrepante das demais licitantes, nesse sentido, não deve prosperar a argumentação da recorrente.

5. RAZÕES DE RECURSO - ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA (ITEM 04)

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa **ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA** para o Pregão em referência, alegando em termos gerais que:

III. - DO MÉRITO

III.1 - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023

III.1.1 Alto Saldo de Caixa em 31/12/2023 5. A análise do balanço patrimonial fornecido pela RECORRIDA, datado de 31/12/2023, revela um saldo de caixa de R\$ 1.812.858,69 (um milhão, oitocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o qual é considerado excessivamente elevado para o período em questão e a realidade econômica informada nos balanços. 6. Outros aspecto que chama atenção é o aumento significativo no saldo de caixa a partir de 30/06/2023, quando o saldo era de R\$ 85.909,42 (oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Essa elevação abrupta levanta questionamentos sobre a origem e a natureza das entradas de caixa, às quais não foram devidamente esclarecidas ou justificadas na escrituração contábil apresentada.

7. A manutenção de um saldo de caixa tão elevado, sem uma explicação clara e consistente, pode indicar uma possível não observância do princípio da competência na contabilidade da empresa. Esse princípio determina que as receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que são geradas, independentemente do momento em que o dinheiro entra ou sai do caixa.

8. Portanto, a falta de transparência e clareza na explicação das entradas de caixa, aliada à manutenção de um saldo elevado



sem justificativa plausível, compromete a credibilidade e a fidedignidade das demonstrações financeiras apresentadas pela recorrida. Essa situação levanta preocupações sobre a gestão financeira da empresa e sua capacidade de fornecer informações precisas e confiáveis sobre sua situação patrimonial e financeira.

III.1.2 Registro de Antecipação de Lucros a Sócios

10. Outro ponto de preocupação identificado no balanço patrimonial da recorrida é o registro de antecipação de lucros a sócios no valor de R\$ 402.302,98 (quatrocentos e dois mil, trezentos e dois reais e noventa e oito centavos).

[...]

11. Essa antecipação de lucros, sem a devida provisão e aprovação pelos órgãos competentes, representa uma prática que contraria não apenas as normas e procedimentos contábeis aplicáveis, mas também pode distorcer significativamente a posição financeira da empresa.

13. Portanto, a ausência de provisão e aprovação adequadas para a antecipação de lucros evidencia uma falha na gestão contábil e financeira da RECORRIDA, razão que demonstra a escrituração contábil incompatível com a realidade fática e compromete sua validade.

III.1.3 Discrepância nos Saldos de Lucros/Prejuízos Acumulados

14. A identificação de uma discrepância nos saldos do grupo de contas denominado Lucros/Prejuízos Acumulados é um aspecto alarmante no balanço patrimonial da recorrida. Essa discrepância se manifesta claramente quando se compara o saldo ao final do período de 30/06/2023, que era de R\$ 1.241.957,60 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com o saldo inicial do período trimestral subsequente, em 01/07/2023, registrado como R\$ 941.957,60 (novecentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

[...]

15. Essa diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre os dois saldos levanta sérias preocupações sobre a integridade e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas pela empresa. A falta de consistência nos registros contábeis pode comprometer a compreensão adequada da evolução do patrimônio líquido da empresa ao longo do tempo e, conseqüentemente, distorcer a análise da sua situação financeira.

[...]

III.1.4 Registro de Depreciação:

17. A análise dos registros contábeis revela uma discrepância significativa durante o período entre 01/07/2023 e 30/09/2023. Durante esse intervalo, uma variação expressiva nos Lucros/Prejuízos Acumulados foi observada, totalizando o montante de R\$ 2.294.781,66 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). No entanto, o resultado do referido período apresentou-se apenas como R\$ 483.585,38 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

III. 3 - IMPACTOS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:

20. Durante o período compreendido entre 01/01/2023 e 30/06/2023, não foi identificado o registro de depreciação dos ativos da empresa. Esta omissão de despesa pode caracterizar uma prática contábil inadequada, sugerindo a possibilidade de distorção nos resultados do período.

24. Diante das múltiplas inconsistências e irregularidades apontadas nas demonstrações financeiras da empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA para os exercícios findos em 2022 e 2023, é evidente que tais demonstrações não refletem de maneira adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

25. As discrepâncias identificadas, que incluem saldos discrepantes nos Lucros/Prejuízos Acumulados, antecipação de lucros a sócios sem provisão e aprovação adequadas, variações expressivas nos saldos de caixa sem justificativas claras, entre outras, comprometem seriamente a integridade e a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas.



27. A inabilitação da empresa se faz necessária para preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, garantindo que apenas empresas que apresentem demonstrações financeiras precisas e confiáveis sejam consideradas aptas para participar do certame.

28. Além disso, é essencial que sejam tomadas medidas adicionais para investigar as causas das irregularidades identificadas e garantir que a empresa adote práticas contábeis adequadas e transparentes no futuro.

29. Essa abordagem rigorosa é fundamental para proteger os interesses do órgão contratante, bem como para garantir a credibilidade e a confiança no sistema de contratação pública.

III. 4 - DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NAS LICITAÇÕES E JULGAMENTO OBJETIVO.

30. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

31. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório,

[...]

IV - DOS PEDIDOS Diante de tudo que foi apresentado de forma concisa, solicita-se o seguinte:

a. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

b. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a Empresa ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, tendo em vista as inconsistências e irregularidades apontadas.

5.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS - ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (ITEM 04)

Em suas Contrarrazões a empresa **ELLO**, assegura, em síntese, o seguinte:

2.2 Das razões recursais da licitante ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO LTDA - C.N.P.J n. C.N.P.J. n. 05.307.646/0001-30:

[...]

14. Pois bem, do texto sob análise verifica-se que o a exigência, em resumo, é: obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de valor igual ou maior que 1 e patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.

15. Estabelecidos tais parâmetros, vê-se que a recorrente transparece querer fazer uma auditoria no balanço da recorrida, contudo fundado em ilações e argumentos levianos, tratando-se em verdade de recurso administrativo meramente protelatório e descabido.

16. Primeiro, destaca o valor o caixa da recorrida como que isso fosse irregular, ora, a administração da empresa diz respeito unicamente à titular e aos órgãos de controle fiscal e contábil, a escrituração contábil da recorrida é digital, as movimentais fiscais foram informadas ao órgão de controle fiscal e estão de acordo com as normas de escrituração contábil, ou há algum regramento limitando o valor que uma empresa pode manter em caixa? Não, não há! Nesse sentido a argumentação da recorrida gravita no campo da imaginação, devendo ser desconsiderada de plano.

17. Em outra linha, conforme RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.282 em seu ART. 9º - o princípio da competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

[...]



22. Contudo, a título de informação à recorrida, a antecipação e ou distribuição de lucros ou mesmo pró-labores devem ser informados à Receita Federal do Brasil por intermédio do EFD-REINF, relatório de informações protegido por sigilo fiscal e não exigido no instrumento convocatório, muito menos pela Lei que rege as contratações públicas, trata-se de documento atípico. Restando esclarecer que a recorrida cumpre com suas obrigações fiscais toda a sua movimentação fiscal e contábil é regularmente informada por intermédio dos diversos relatórios e procedimentos previsto na legislação.

23. Noutro giro, a recorrente traz à baila aparente discrepância entre saldos de lucros e prejuízos acumulados e menciona uma diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concluindo que isso requereria uma investigação minuciosa, como que o Município de Porto Velho, fosse órgão de auditoria contábil e fiscal e que a licitação seria o ambiente ideal para isso, quando não o é, se a recorrente crê que tal fato deve ser minuciosamente investigado que apresente denúncia à junta comercial do estado do Estado de Rondônia e à Receita Federal do Brasil.

24. Em verdade, a suposta discrepância apontada pela recorrente se deve a um lançamento efetuado pela antiga assessoria contábil da recorrida no PL (PATRIMONIO LIQUIDO), a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, uma vez que a conta estava lançada de forma redutora do PL

25. Assim, com base no lançamento em questão foi realizado um lançamento de redução no PL no valor em questão na data de 01/07/2023, alterando assim o saldo inicial do próximo período de apuração (01/07/2023 a 30/09/2023), logo, não há qualquer discrepância ou apontamento que mereça uma investigação minuciosa.

[...]

27. Entretanto, ainda que os ajustes não tivessem sido implementados, a ausência de depreciação não afeta a situação econômico financeira da recorrida, uma vez que a atividade da empresa não tem ligação com a compra e venda de ativos.

28. Por fim, a recorrente fala em impactos nas demonstrações financeiras, contudo, por todo o exposto evidente está que não há qualquer impacto, contudo, insta esclarecer que, mesmo que houvesse, não macularia os índices, nem afetaria o patrimônio líquido da recorrida a ponto de que não fosse atingida a exigência prevista no item 11.5.11 do edital, qual seja, obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de valor igual ou maior que 1 e patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.

29. Isto por que só o capital social da recorrida, o qual compõe o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) compreendendo sozinho à base de 5% uma contratação de 8 milhões reais, quando o valor para o qual a recorrida fora declarada vencedora, compreende pouco mais de 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), logo, só pelo exposto nesse parágrafo, restam fulminadas todas as argumentações que fundamentam o recurso administrativo ora atacado.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos ora objeto de contra razões;
- b) E, consequência disso, seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida no certame em apreço.

Destacamos que as Razões de Recurso e Contrarrazões, encontram-se anexadas junto ao Portal de Compras da Prefeitura



de Porto Velhos
(<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

É o breve relatório, passamos à análise.

IV. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)³, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pelas Recorrentes.

• QUANTO AO DOCUMENTO DO CRN APRESENTADO PELA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA

Inicialmente, é importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

³ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



Isto posto, cumpre informar que no dia 23.05.24 a primeira empresa para o item 03, foi desclassificada por inércia, momento então que foi chamado a segunda colocada, a empresa NA BRASA para apresentação da proposta, e apresentação dos documentos de habilitação, a empresa solicitou um prazo de 24 horas, o que foi concedido. Ocorre que, no dia 24.05.2024 foi feriado municipal, e não houve expediente nesta Superintendência Municipal de Licitações - SML, sendo o referido Pregão reaberto no dia 27.05.2024. No dia 27.05.24 os documentos foram anexados no sistema comprasnet, então seguiu para as análises devidas. Após as análises, constatou-se que um dos documentos estavam corrompidos, como o certame já estava suspenso foi necessário aguardar a abertura no dia 28.05.2024, nesta data foi solicitado que a empresa enviasse novamente os documentos. Enviado os documentos, foram imediatamente analisados, durante a análise pode ser constatado que a Nutricionista se encontra inscrita desde 10.09.2019, e que a mesma é Responsável Técnica pela empresa desde 20.05.2024, ou seja, na data da abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2024 (23.05.2023) a empresa recorrida encontrava-se regular em relação à qualificação técnica exigida no Edital.

Logo, de acordo com a Lei 14.133/21, art. 12, o processo licitatório, observará o seguinte: "III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Destaca-se o que determina o Edital, observe-se:

21.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão. **Grifei**

21.10. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a) poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. **Grifei**

Vejamos ainda o que diz o art. 64 da Lei 14.133/21



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O art. 64 determina que após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para atualização daqueles destinados à comprovação de fatos preexistentes, o que não é o caso, ou seja, não trata-se de documentação nova.

Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O recente entendimento do TCU no acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas) é: "Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação. É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo." Grifei

- **QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA E EMPRESA ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**

Importante registrar que as peças recursais foram submetidas à área técnica, Assessoria Contábil, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica/contábil. Ainda, no mesmo sentido, informamos que essas documentações contábeis encontram-se anexadas junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

1. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA:

Como dito anteriormente, a Razão de Recurso apresentada pela



empresa ROCEL – COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, assim como a Contrarrazão de Recurso enviada pela empresa NA BRASA, foram devidamente submetidas a análise técnica, ou seja, Assessoria Contábil, portanto vejamos o resumo desta análise:

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico 009/2024, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, vejamos:

11.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

11.5.3. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou comercial (sociedade empresária em geral) deverão apresentar da empresa, Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis ou outro profissional, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, constando nome completo e registro profissional. **Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.**

(...)

A ATESP/Contábil ao considerar a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME habilitada, sob o argumento presumido no edital de licitações que versa a respeito da expressão “na forma da Lei”, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que regem uma análise da ATESP/Contábil, versa sobre:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;**



5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em síntese, analisando todos os aspectos supramencionados, observamos o atendimento completo em análise aos balanços dos anos 2022 e 2023, todavia, a empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, impetrou com recurso no que consiste o item 4 supracitado, que versa de uma demonstração e escrituração REGULAR.

Vale salientar para fins de índices econômicos, a Superintendência avalia o último balanço válido, portanto, 2023, observando todas as alterações decorridas do ano anterior que impactaram no balanço vigente.

III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA EMPRESA

III.1.1.1 - Erros de Classificação

7. Inicialmente, destaca-se que foi constatada a ausência do registro contábil do contrato de aluguel no ano de 2022, resultando na falta de provisão para a obrigação de pagamento de aluguel no passivo da entidade. Tal ausência compromete a correta demonstração das obrigações da empresa. Observemos: (peça recursal, Rocel).

Verifica-se que na alegação de inconsistência apresentada pela empresa recorrente, carece de normas, instruções, ou legislação que versa a obrigatoriedade na qual a empresa entende por incorreto, todavia, ao verificar o livro contábil da empresa, não consta NENHUM PAGAMENTO DE ALUGUEL a terceiros no ano de 2022, sendo assim, por qual motivo deveria constar provisão de obrigações a pagar referente a rubrica.

Tal validação apresentada pela empresa, conforme imagem no pedido de recurso, se refere ao balanço patrimonial de 2022, na qual não consta nenhum pagamento de aluguel possível, para que a empresa possa lançar provisão futura de pagamento.

Consta a partir do ano de 2023, pagamentos referentes a aluguel, o que não necessariamente deve ser feito provisão anteriormente, visto que nos regimes de caixa, o momento do lançamento é no ato do dispêndio financeiro.

O recurso administrativo, partindo do princípio de que existem irregularidades, devem ser amparadas por normas, leis e orientações dos órgãos competentes, o que em nenhum item apontado, carece de lastro legal que inviabiliza a prática contábil do licitante habilitado no certame.

III.1.1.2 - Reconhecimento Incorreto de Despesas

(...)

Vejamos o que versa a NBC TSP 17 - Ativo Imobilizado:

Valor Depreciável e Período de Depreciação

66. O valor depreciável de um ativo deve ser alocado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada.

67. **O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício** e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, de acordo com a NBC TSP 3, "Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro".



68. A depreciação é reconhecida mesmo que o valor justo do ativo exceda o seu valor contábil. Nesse caso, o valor residual do ativo não pode exceder o seu valor contábil. O reparo e a manutenção de um ativo não evitam a necessidade de depreciá-lo. Inversamente, alguns ativos podem sofrer manutenções precárias ou a manutenção pode ser diferida indefinidamente por motivos de restrições orçamentárias. Quando as políticas de administração de ativos exageram no uso do ativo, sua vida útil deve ser reavaliada e devidamente ajustada.

(...)

Método de depreciação

76. O método de depreciação deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo são esperados a serem consumidos pela entidade.

77. O método de depreciação aplicado a um ativo deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício e, se houver alteração significativa no padrão de consumo esperado dos benefícios futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, o método de depreciação deve ser alterado para refletir essa mudança. Tal mudança deve ser registrada como mudança na estimativa contábil de acordo

com a NBC TSP 3.

III.1.1.3 - Inconsistências nos Livros Diário

(...)

A recorrente informa que a prática viola os princípios contábeis, todavia, não informa quais princípios, leis, normas ou qualquer outro regramento que impede as empresas de utilizar o caixa como fonte pagadora na prática contábil, bem como carece de mais detalhes na qual essa assessoria contábil possa subsidiar e aprofundar a análise do recurso.

Caixa, em contabilidade, é a denominação de uma conta que registra o valor dos recursos imediatamente disponíveis, para efetuar pagamentos. A conta registra, de maneira ordenada, montantes recebidos e pagos.

Sendo assim, nenhuma empresa é impedida de utilizar do caixa para pagamento, principalmente vedação legal da utilização no plano de contas, da conta CAIXA no lançamento contábil.

III.11.4 - Aumento de Capital e Registro Contábil

Cumprido ressaltar que a contabilidade não se vincula tão somente no regime de competência como citado pela empresa recorrente no decorrer da sua peça recursal, e ao avaliar toda a estruturação elaborada no balanço da empresa habilitada, percebe-se a utilização do regime de caixa.

No regime de caixa o lançamento contábil é feito no momento em que ocorreu a entrada ou a saída de dinheiro, já no regime de competência considera-se a data em que a venda, pagamento, investimento ou a compra ocorreu.

Como forma de evidenciar o regime de caixa, é a ausência de contas a pagar futuras no balanço patrimonial, por isso a ausência em si de provisões de alugueis dentre outras, visto que o regime abordado não reflete com fidedignidade o passivo das empresas optantes pelo regime.

Portanto, se for considerar o regime de competência, de fato a empresa deveria lançar em seu balanço patrimonial e livros contábeis, a entrada do patrimônio no ano de 2022, o que não ocorreu. Sendo assim, não consta no Patrimônio Líquido a



integralização do capital social, bem como não consta o recebimento no livro diário.

Com o recebimento, foi lançado na data do recebimento, conforme determina o regime de caixa, a entrada do capital social integralizado, portanto, consta automaticamente no balanço patrimonial os novos valores de Capital Social para efeitos de análise.

O ato da elaboração do contrato social, não obriga o lançamento imediato nos livros quando se trata de regime de caixa, e a escolha pelo regime é ato discricionário do empresário e sua gestão, não existindo lei que vede o uso do regime citado, ou que exija que seja utilizado somente o regime de competência.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.

2. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA:

No mesmo sentido do parecer anterior, informo que a Razão de Recurso apresentada pela empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, assim como a Contrarrazão de Recurso enviada pela empresa ELLO, foram submetidas a análise técnica, ou seja, Assessoria Contábil, da manifestação do Contador da ATESP/SML:

DA ANÁLISE:

A ATESP/Contábil ao considerar a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP habilitada, sob o argumento presumido no edital de licitações que versa a respeito da expressão “na forma da Lei”, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que regem uma análise da ATESP/Contábil, versa sobre:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;**
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em síntese, analisando todos os aspectos supramencionados, observamos o atendimento completo em análise aos balanços dos anos 2022 e 2023, todavia, a empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, im-



petrou com recurso no que consiste o item 4 supracitado, que versa de uma demonstração e escrituração REGULAR.

Vale salientar para fins de índices econômicos, a Superintendência avalia o último balanço válido, portanto, 2023, observando todas as alterações decorridas do ano anterior que impactaram no balanço vigente.

Da competência da ATESP/SML, averiguado as inconsistências, vamos pontuar item a item, sobre os pontos abordados no ato do recurso, para fins de finalizar o processo recursal.

III.1.1 Alto Saldo de Caixa em 31/12/2023

(...)

Verifica-se que na alegação de inconsistência apresentada pela empresa recorrente, carece de normas, instruções, ou legislação que versa a obrigatoriedade na qual a empresa entende por incorreto, todavia, verifica desencontro de informações a respeito do Saldo de Caixa apresentado no recurso, na qual a empresa informa aumento SIGNIFICATIVO no caixa da empresa no período de 30/06/2023, na qual em reanálise, o que aconteceu foi o contrário, redução do caixa entre Janeiro e Junho de 2023.

Quando se fala em saldo inicial, se refere ao período anterior ao registrado no balanço, no caso em específico, se trata de 2022, e condiz exatamente como o que foi informado no balanço 2022 no aporte de R\$ 119.892,52, portanto em 30/06/2023 o saldo do caixa ficou registrado em R\$ 85.909,42, portanto houve redução durante o período, divergente do apontado no recurso em questão.

Continuando, no item 8 da peça recursal, a recorrente alega quanto a falta de transparência e clareza da entrada de caixa das demonstrações contábeis, todavia, vale destacar que os documentos contábeis não são documentos públicos, todavia, por ser parte exigível de um processo licitatório, a disponibilização do referido se restringe somente ao balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais anexos contábeis suficientes para comprovação dos índices, não necessariamente TODO rol de documentos analítico, possível de cruzamento de informações capaz de obter clareza ou transparência conforme requisitado, todavia, órgãos de controle e fiscalizatório, são os entes responsáveis pela análise global de qualquer possibilidade de burla contábil, em especial a Receita Federal, Conselho Regional de Contabilidade e Junta Comercial do Estado.

III.1.2 Registro de Antecipação de Lucros a Sócios

(...)

No que tange a antecipação de lucros, a movimentação não afeta a análise de índices de liquidez, ou patrimônio líquido exigidos em edital, visto que o 4º trimestre da empresa em 2023, não constam no ativo a rubrica em questão, no intuito de valorar o circulante indevidamente.

Todavia, empresas do lucro real, podem fazer a antecipação de lucros trimestralmente, em razão do lucro auferido no trimestre anterior, portanto, a alegação da impossibilidade ou dependência de prévia autorização, não confere com a realidade prática para empresas optantes do regime tributário.

III.1.3 Discrepância nos Saldos de Lucros/Prejuízos Acumulados

(...)

De forma sintética, o Patrimônio Líquido apresentado no último trimestre, ter apresentado uma elevação superior ao estimado pelas demonstrações de resultado, de forma analítica fica impossível a detecção de erro/acerto do Patrimônio líquido, todavia, ao avaliar o terceiro trimestre, bem como o Patrimônio líquido e o item 11.5.11 do edital, destaca-se que a empresa deverá comprovar patrimônio líquido de 5% sobre o montante da contratação, ou seja, 5% sobre R\$ 2.836.316,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Dezesseis Reais), ou seja, um Patrimônio líquido de R\$ 141.815,80, ou seja, bem inferior inclusive ao Capital Social da empresa, desconsiderando todo e qualquer lucro do período de 2023.

Sendo assim, avaliando a economicidade, bem como o menor preço para administração pública, deve ser levado em consideração ao ponderar uma inabilitação pelo excesso de formalismo e rigor em uma avaliação da prática contábil e dos resultados do licitante, visto que, tal prática de alavancagem só elevaria o valor tributário a pagar, sendo que não beneficiaria em nada no certame em questão.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.



Diante de todo o exposto, conforme os pareceres supratranscritos, confeccionado pelo Contador desta Superintendência Municipal de Licitações - SML os quais encontram-se anexado junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), como visto, as alegações apresentadas pelas empresas Recorrentes não tem fundamentação, portanto, não merecem prosperar.

• **QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.**

Antes de adentrarmos no mérito da questão, vejamos o que fora instruído junto ao instrumento convocatório quanto a qualificação técnica:

12. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

12.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto deste instrumento. (grifei)

Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Logo, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos termos dispostos, transformem as licitações imprevisíveis.

No tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para entrega de produtos objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

" 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo." (TCEMG) (GN)

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração." (GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Assim sendo Acórdão n° 2924/2019-Plenário, do Tribunal de



Contas da União, o Ilustre Relator discorre sobre o assunto:

“22.A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

23.Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

23.Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento.

A empresa arrematante NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA apresentou quatro atestados de capacidade técnica sendo: fornecimento de coffee break para a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP; fornecimento de gêneros alimentícios para a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; Serviço de Organização de evento, recepção e buffet para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; fornecimento de gêneros alimentícios para a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS; estes capazes de comprovar a capacidade técnica exigida no subitem 12.1 do Edital.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alegam as Recorrentes, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital.

• **QUANTO AO CNAE DA EMPRESA NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME.**

Inicialmente cumpre destacar que, as exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averiguá quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

Vejamos o que disciplina o TCE/ES:

REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA MUNICIPALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE-ES - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO. 1. Não comprovada as irregularidades apontadas pelo representante, aliada às justificativas apresentadas pelos representados, é forçoso reconhecer a legalidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade, e, por conseguinte, julgar improcedente a representação.

[...]

2. FUNDAMENTOS Aponta, o representante, possíveis irregula-



ridades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 047/2022 e do Contrato nº 081/2022, dele resultante, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a execução dos serviços de implantação, treinamento e licença de uso de software para gerenciamento de temporalidade e classificação de documentos, organização do arquivo, compilação e digitalização. Alega, em síntese, violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, ausência de capacidade técnica da contratada para a execução dos serviços, bem como inaptidão econômica e funcional da licitante declarada vencedora, por não possuir a Classificação Nacional da Atividade Econômica - CNAE, compatível com o objeto licitado.

[...]

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos e nas decisões proferidas por esta Corte de Contas sobre o tema, é forçoso reconhecer a legalidade dos procedimentos adotados pela administração do Poder Executivo do Município de Venda Nova do Imigrante, em relação ao PE nº 047/2022. Isto posto, acompanhando manifestação técnica e o ilustre Parquet de Contas, julgo IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e art. 182, parágrafo único, c/c art. 178, inciso Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3D2A8-2DA11-AB482 ACÓRDÃO TC-243/2023 hm/fbc I, ambos do RITCEES, com o subsequente arquivamento dos autos, com arrimo no art. 330, inciso I e §1º, também do RITCEES. (Acórdão 00243/2023-4 - 1ª Câmara - TCE/ES)⁴

Observe-se o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021: "Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação".⁵

Dito isso, ressalta-se que, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da similaridade entre o seu CNAE e o objeto licitado.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar a empresa Recorrida, haja vista que a mesma atendeu as especificações

⁴ <file:///C:/Users/62931741272/Desktop/Acordao+243-2023-4.pdf>

⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabia-que-e-indevida-a-exigencia-de-cnae-identico-ao-do-objeto-da-licitacao/1328624721>



do edital.

• **QUANTO A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.**

De outra banda, quanto ao questionamento referente a exequibilidade das propostas, destaca-se que foi realizada diligência em face das propostas apresentadas pelas empresas NA BRASA E ELLO, sendo assim, comunicamos que no dia 27.05.2024, através do chat, sistema comprasnet, foi solicitado que as empresas arrematantes comprovassem a exequibilidade das suas propostas, nesse sentido, a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA apresentou Declaração de Exequibilidade da Proposta e Planilha de Custo (em anexo), conforme consta anexado junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho.

Registra-se, ainda que na data de 18 de junho de 2024, foi realizada diligência in loco pelas pregoeiras: Bruna Brandalise e Vânia Rodrigues de Souza, na empresa Na Brasa, no endereço: Rua abunã, 3275, embratel, onde foram recebidas pelos responsáveis: Paulo Roberto Montes de Brito e Jadson Silva. O intuito de tal diligência era a comprovação das alegações de que a empresa já possui estrutura e mão de obra para execução do serviço, conforme Relatório de Diligência em anexo.

Em que pese a alegação de inexequibilidade da proposta, é necessário ponderar que o valor médio de referência adotado no certame decorreu de pesquisa de mercado que deve ser observado com reservas. O valor é de referência, representa a não aceitação de valor superior, entretanto, não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência.

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)

Ainda, a Lei 14.133 não se limita a prever um critério objeti-



vo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas - inclusive na hipótese do referido § 4º. exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".⁶

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente os Recursos apresentados pelas empresas ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, R M P ROMERO LTDA, ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA especificamente quanto ao pedido de inabilitação das empresas NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA e ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, uma vez que as Recorrentes não lograram êxito em trazer aos autos documentos e elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, capacitados a refazer a decisão que declarou as empresas NA BRASA E ELLO vencedoras do Pregão Eletrônico nº 009/2024, bem como, tendo sido considerado apto o balanço patrimonial das Empresas, pelo Contador da ATESP/SML, servidor com conhecimento técnico necessário.

V DA DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa NA BRASA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA e a empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA como vencedoras dos itens 02, 03 e 04, do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024/SML/PVH - SRPP N°004/2024.

⁶https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/



Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2024

Bruna Brandalise Pregoeira - SML	Vânia Rodrigues Souza Pregoeira - SML
-------------------------------------	--